

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Trata-se de **Projeto de Lei nº 77/2023**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe de abertura de um crédito adicional-suplementar no valor de R\$ 2.630,71 e da outras providências.

I. Constitucionalidade Formal

Inexistem óbices constitucionais formais quanto à iniciativa, na medida em que, a nível municipal, por força da reserva privativa atribuída ao Poder Executivo na Constituição Federal, a presente propositura é de **competência privativa do Prefeito Municipal** (artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Meridiano).

II. Constitucionalidade Material

O projeto de lei nº 77/2023 versa sobre abertura de um crédito adicional-suplementar no valor de R\$ 2.630,71 para Câmara Municipal, haja vista acolher o requisitado por ofício.

O “caput” do art. 64 da Lei Orgânica, diz que é dever do Prefeito “[...] defender os interesses do município, bem como, adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.”

Verifica-se que existe o atendimento do projeto de lei com a Constituição Federal.

Prestigiado os princípios constitucionais e a fiel e correta execução das leis e interesse público vigente o projeto em questão a ser analisado pela Câmara Municipal está de acordo formal e materialmente com os princípios e regramentos constitucionais.

III- Técnica Legislativa

Nesse ponto, o Projeto de Lei supramencionado também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração e um texto que terá repercussão jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

É o parecer, *sub censura*.

Meridiano, 14 de novembro de 2023.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
OAB/SP 440.312